



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.299 – COSIT

DATA 17 de setembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3911.90.29

Mercadoria: Mistura de copolímero de vinil metil éter e monobutil maleato (CAS 25119-68-0) e de copolímero de vinil metil éter e monoetil maleato (CAS 25087-06-3) – dois copolímeros de poli(metil vinil éter/ácido maleico) (PVM/MA) – em solução alcoólica de etanol (CAS 64-17-5) e butanol (CAS 71-36-3); utilizada como fixador multifuncional para modelagem em spray, apresentada na forma de um líquido límpido e viscoso, de odor alcoólico; acondicionada em tambor de 181,44 kg, bombona de 20 kg ou amostra de 100 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 c), 4 e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente e em respostas a Termos de Intimação Fiscal:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a mistura de copolímero de vinil metil éter e monobutil maleato (CAS 25119-68-0) e de copolímero de vinil metil éter e monoetil maleato (CAS 25087-06-3) – dois copolímeros de poli(metil vinil éter/ácido maleico) (PVM/MA) – em solução alcoólica de etanol (CAS 64-17-5) e butanol (CAS 71-36-3); utilizada como fixador multifuncional para modelagem em spray, apresentada na forma de um líquido límpido e viscoso, de odor alcoólico; acondicionada em tambor de 181,44 kg, bombona de 20 kg ou amostra de 100 g.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria consiste numa mistura de dois tipos de copolímeros de poli(metil vinil éter/ácido maleico) (PVM/MA), que totalizam um teor de 54% em peso, solubilizados em etanol e butanol. Tem aplicação como fixador multifuncional para modelagem em spray, e é apresentada na forma de um líquido transparente e viscoso, de odor alcoólico.

5. A respeito do copolímero PVM/MA (poli metil vinil éter/ ácido maleico), Bregalante¹ afirma que se trata de “*um copolímero que se origina a partir de uma reação entre éter metil-vinílico e anidrido maleico, e tem sido frequentemente utilizado em uma variedade de aplicações devido a suas propriedades anfifílicas. Portanto, o PVM/MA possui regiões hidrofílicas (que interagem bem com a água) devido aos grupos anidrido maleico, e regiões hidrofóbicas (que não interagem bem com a água) devido aos grupos metil vinil éter. Essa estrutura anfifílica confere ao PVM/MA uma série de propriedades úteis em várias aplicações, algumas delas incluem: agente de ligação e encapsulamento (em aplicações biomédicas e farmacêuticas, o PVM/MA é usado como um agente de ligação para encapsular substâncias ativas, como fármacos, para entrega controlada); estabilizante de emulsões (usado para estabilizar emulsões em formulações cosméticas e farmacêuticas)*”.

6. As Notas Legais 3 e 4 do Capítulo 39, referente aos polímeros, apresentam as seguintes disposições:

¹ Bregalante, L.C.A, in: *Análise da hidrólise e atividade antimicrobiana do Poli Metil Vinil Éter/Ácido Maleico (PVM/MA) em diferentes temperaturas*, Instituto de Química, Unesp, 2024, disponível em <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/9a1194a4-fc0b-4f8d-88aa-71b1a326e09e/content>, acessado em 21/08/2025.

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

(...)

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

7. As Nesh do Capítulo 39 trazem os seguintes esclarecimentos adicionais:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

c) *Os outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo.*

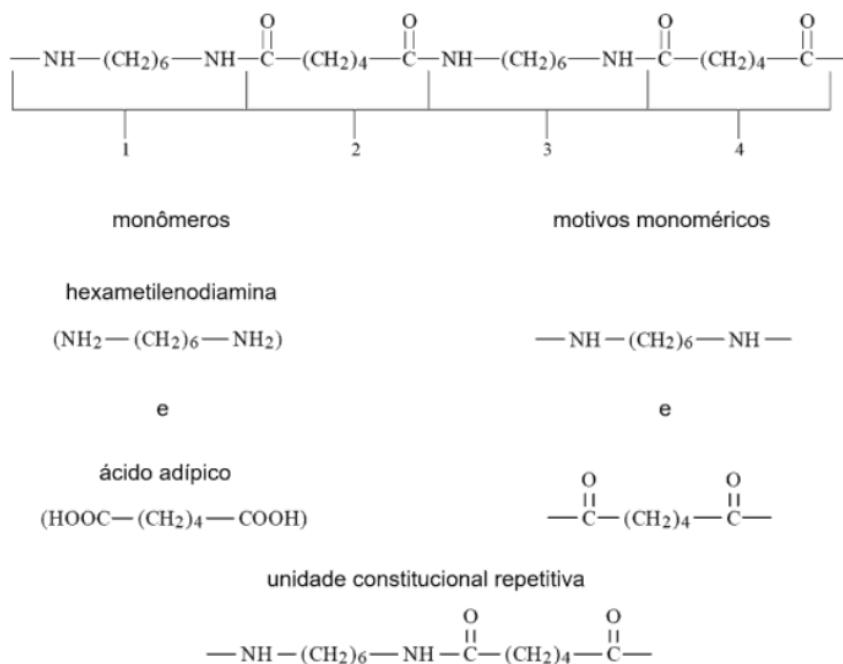
Para efeitos de cálculo do número médio de motivos monoméricos na acepção da Nota 3 c) do Capítulo 39, os polímeros de condensação e certos polímeros de reorganização podem comportar vários motivos monoméricos possuindo cada um deles uma estrutura química diferente. Um motivo monomérico é o maior motivo constitucional proveniente de uma única molécula de um monômero num processo de polimerização. Não se deve confundir o motivo monomérico com a unidade constitucional repetitiva que é a menor unidade constitucional cuja repetição dá a fórmula do polímero, nem com um monômero que é uma molécula única a partir da qual os polímeros podem ser formados.

Exemplos:

(...)

b) *Poliamida-6,6*

A cadeia seguinte representa quatro motivos monoméricos:



(Neste caso, há dois motivos monoméricos diferentes e a unidade constitucional repetitiva é constituída por um motivo de cada tipo).

8. Conforme informações apresentadas, o produto trata-se de uma mistura de dois copolímeros, em solução alcoólica, sendo que nenhum motivo monomérico representa 95% ou mais, em peso, do teor total de cada copolímero. Está também em consonância com o critério da Nota 3 c) supracitada já que, conforme cálculos estimativos em relação ao peso molecular médio informado, a mistura apresenta quantidade consideravelmente superior a cinco motivos monoméricos (alcançando quantidades superiores a 800 motivos monoméricos), em média, para as cadeias de cada tipo de copolímero.

9. A Nota Legal 6 do mesmo Capítulo apresenta ainda a seguinte determinação, à qual o produto em comento converge, pelo fato de ser apresentado na forma primária de um líquido:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes. (grifou-se)

10. Ao se observar a composição de monômeros constituintes dos dois copolímeros utilizados na mistura, evidencia-se que o monômero predominante em peso, em ambos os copolímeros, é o anidrido maleico. Vasculhando-se as posições do Capítulo 39, chega-se à conclusão de que não há posição específica que inclua os polímeros derivados deste motivo comonomérico,

remetendo, portanto, à posição 39.11 (“Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.” (grifou-se)), conforme citado em suas Notas Explicativas:

Esta posição abrange os seguintes produtos:

(...)

5) *Os outros produtos indicados na Nota 3 do presente Capítulo, abrangem, por exemplo, as resinas de polixileno, poli(1,4-di-isopropilbenzeno), poli(cetonas de vinila), polietilenoiminas e as poli-imidas.*

11. A posição 39.11 inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
3911.20	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)
3911.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Por não apresentar identidade com os textos precedentes, o composto classifica-se na subposição residual de primeiro nível 3911.90 (“- Outros”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3911.90	- Outros
3911.90.1	Com carga
3911.90.2	Sem carga

14. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. Por não conter cargas, a mercadoria tem assento no item 3911.90.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

3911.90.2	<i>Sem carga</i>
3911.90.21	<i>Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis</i>
3911.90.22	<i>Poli(sulfeto de feníleno)</i>
3911.90.23	<i>Polietilenaminas</i>
3911.90.24	<i>Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros</i>
3911.90.25	<i>Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros</i>
3911.90.26	<i>Polissulfonas</i>
3911.90.27	<i>Cloreto de hexadimetrina</i>
3911.90.29	<i>Outros</i>

16. Não apresentando correspondência direta com nenhum dos textos dos demais subitens, o produto assenta-se no subitem residual 3911.90.29, que constitui, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 c), 4 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3911.90) e RGC 1 (textos do item 3911.90.2 e do subitem 3911.90.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3911.90.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5^a TURMA

